

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

1.1 - Da necessidade

A criação de diversos animais na Escola Agrícola Carlos Heins Funke faz a criação/manutenção de diversos animais que são utilizados para as práticas educativas ensinadas na unidade.

Para a manutenção dos mesmos se faz necessário a compra de insumos (ração).

Ocorre que, os contratos de fornecimento de ração e insumos se encerram no início do próximo ano, fazendo com que seja necessária uma nova contratação neste sentido para que não haja a interrupção de fornecimento de ração para os animais da escola agrícola.

Assim, considerando a extrema necessidade de alimentação - este a manutenção mais básica de qualquer ser vivo - para os animais e a continuidade das atividades da Escola Agrícola, faz-se necessária contratação de artigos alimentícios para fornecimento aos animais presentes na unidade escolar.

É importante ressaltar que os animais presentes na Escola Agrícola possuem uso de **cunho pedagógico**, onde os professores da disciplina de Práticas Zootécnicas levam os alunos até estas unidades didáticas (codornas, bovinos, coelhos, suínos, ovelhas, peixes, etc) para que estes tenham a prática do manejo (alimentação, cuidados, limpeza, reprodução, descarte, abate entre outras atividades).

Para se ter uma ideia a Escola Agrícola possui mais de **9 unidades didáticas** de produção zootécnica (que envolvem a criação de animais) e 6 unidades didáticas agrícolas (que envolvem o plantio). Toda a continuidade destes projetos são essenciais para o ensino constante dos mais de **300 alunos** que frequentam diariamente as aulas na unidade.

Dentre as atividades que são ministradas, podemos citar como de suma importância de Práticas Zootécnicas (criar), Práticas Industriais (processar matérias-primas de práticas agrícolas e práticas zootécnicas) e Práticas de Gerenciamento Agrícola (gerenciamento agropecuário). Como pode-se observar, o currículo da Escola Agrícola prevê, além das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular a Pré-qualificação em Agropecuária, onde os alunos nas aulas práticas aprendem a fazer fazendo, percebe-se que a agropecuária é uma opção profissional rentável e que praticada de maneira sustentável contribuirá para a preservação do ambiente em que vive. Atender as expectativas da comunidade escolar que vê a escola como referência na formação competente de seus filhos tanto na efetivação dos objetivos propostos para o ensino fundamental, como para a pré-qualificação em agropecuária, realmente é um grande desafio.

O conceito de competência, adotado pela BNCC, marca a discussão pedagógica e social das últimas décadas e pode ser inferido no texto da LDB, especialmente quando se estabelecem as finalidades gerais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (arts. 32 e 35).

Além disso, desde as décadas finais do século XX e ao longo deste início do século XXI o foco no desenvolvimento de competências tem orientado os Estados e Municípios na construção de seus currículos. É esse também o enfoque adotado nas avaliações internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que coordena o Programa Internacional de Avaliação de Alunos, e da Organização das Nações Unidas a Educação, a Ciência e a Cultura, que instituiu o Laboratório Latino-americano de Avaliação da Qualidade da Educação para a América Latina. Ao adotar esse enfoque, a BNCC indica que as decisões pedagógicas devem estar orientadas para o desenvolvimento de competências.

Por meio da indicação clara do que os alunos devem saber (considerando a constituição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores) e, sobretudo, do que devem saber fazer, (considerando a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho), a explicitação das competências oferece referências para o fortalecimento de ações que assegurem as aprendizagens essenciais definidas na BNCC.

Ainda há uma questão peculiar quanto a silagem. A silagem é um método usado para preservar o pasto para os ruminantes comerem mais tarde, quando o pasto natural não é bom o suficiente para a nutrição dos animais, como p. ex. na estação seca. A silagem é um alimento derivado do processamento de plantas ou grãos, sendo empregado na nutrição de bovinos com destaque para o milho como a opção predominante no fornecimento de volumoso. Esse procedimento engloba a preservação dos nutrientes por meio de fermentação anaeróbica, ou seja, ocorrendo na ausência de oxigênio. As tentativas de aquisição de silagem por parte desta Secretária são de longa data, mas até então sem sucesso no procedimentos licitatórios anteriores, inclusive, tendo dificuldades em orçar o produto (a exemplo, processo SEI 22.0.082209-

Neste meio tempo, visando compensar a aquisição deste produto, a silagem era produzida diretamente pela unidade escolar.

Ocorre que, agora com a construção do Palácio da Orquídeas, este ocupará uma parte da área da Escola Agrícola até então não prevista. Houve de forma imprevista na execução da obra a alteração de locais, p. ex. do conteiro de obras, que fora direcionado justamente junto ao pasto no qual os animais ruminantes pastavam. Ou seja, houve um impacto na alimentação dos animais.

Tipo, dá para colocar a "culpa" em tentativas frustradas de não precisar (tipo a tentativa de replantar o pasto, viabilidade de alternativas e tal)

Em que pese haver espaço, há a questão de que, para a construção (plantio) de um novo pasto e plantações para a produção de silagem pode demorar até 2 anos, considerando o tempo necessário das gramíneas, plantações crescerem suficientemente. Ou seja, não há esse tempo hábil de espera. A silagem é utilizada juntamente com a ração, pois se complementam, assim, os animais não podem apenas ficar consumindo ração, pois o consumo da silagem é essencial a nutrição animal, ainda mais se pensando em animais ruminantes.

Há de se registrar ainda que, foram realizadas tentativas frustradas de replantar o pasto, mas somente agora recentemente há um expectativa que o mesmo possa voltar a crescer. Entretanto, isso demora tempo, conforme acima exposto.

Ainda há que se considerar o período do ano, ou seja, outono/inverno, no qual o pasto, gramíneas e plantações, crescem menos, que gera a necessidade de complementação de alimentação aos animais.

Dito isto, temos que, resumidamente **a necessidade a ser atendida é de manutenção da continuidade de fornecimento de ração e insumos para alimentação dos animais da escola agrícola municipal.**

Ocorre ainda que, a as atuais contratos de fornecimento estão por se encerrar ao final do corrente ano, o que traz ainda mais urgência a contratação.

Considerando a situação supra informada, prazos de entrega, há como expectativa que a contratação esteja finalizada até novembro/2024.

Por fim, ressaltamos que os produtos desta contratação não se enquadram como sendo bem de luxo, e são caracterizados como comuns, conforme previsto no art. 6º, inc. XIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

1.2 - Da(s) meta(s) / Estratégia(s) do PME

Destaque-se ainda que, a presente aquisição vêm alinhada com a **estratégia 7.5, da Meta 7** do Plano Municipal de Educação, **Lei Municipal nº. 8.043/2015** que estabelece:

7.5. formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

2 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

A Lei não impõe a elaboração do PCA, pelo contrário, faculta-o. No mesmo sentido, em que pese sua relevância, há apenas recomendações quanto a sua elaboração pela doutrina. Em mesmo sentido há o Memorando PGM.UAD 0020036205.

Ainda, considerando a Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), elenca que a elaboração do PCA como uma "alternativa" (uma vez a redação conter "poderá"), para o exercício de 2024:

Art. 9º. O Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser exigido a partir do exercício de 2024, caso em que os

Sendo assim, para 2024, que a presente contratação fora prevista no PCA para o ano de 2024, porém o mesmo não fora publicado, entretanto, mesmo assim, não há contrariedade a Lei ou mesmo empecilhos quanto a continuidade da contratação.

Assim, informamos que muito embora não exista o Plano de Contratações Anual publicado para o ano de 2024, a contratação está prevista no plano de ações desta Secretaria, conforme processo **SEI 23.0.207714-2**.

A contratação encontra amparo na Lei nº 8.993, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a revisão do PPA - Plano Plurianual 2022-2025 do Município de Joinville - Processo 21.0.187194-1.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Para a adequada satisfação da necessidade da Administração, devem ser atendidos os seguintes requisitos de contratação:

As embalagens (com exceção para o item 11) deverão virem íntegras, devidamente lacradas, sem quaisquer indícios de abertura, rasgos ou danificadas que possam comprometer seu conteúdo.

Considerando o objeto da presente contratação não se vislumbra ser possível a **subcontratação**.

No caso, ainda não se vislumbra impedidos a participação de empresas em **consórcio** para a presente contratação.

Quanto a **garantia da contratação**, considerando o valor estimado, bem como complexidade do objeto, esta é dispensável (nos moldes do art. 96 e ss. da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a **garantia do objeto em si**, deverá(ão) ter(em) garantia legal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, caso o(s) fabricante(s) do(s) referido(s) produto(s) conceda garantia contratual, esta deve ser somada ao prazo da garantia legal.

Quanto a **critérios e práticas de sustentabilidade**, deverão ser atendidos:

- Atender a toda e qualquer legislação ambiental/sustentabilidade que possa incidir sobre o objeto da presente contratação, inclusive quando de sua execução; e,
- Promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir.

Considerando o objeto, quantidades envolvidas nota-se como viável o prazo de entrega em até **15 dias corridos**, após cada solicitação.

No caso da presente contratação, as **sanções** administrativas serão as mesmas dispostas na Lei nº 14.133/2021, bem como as eventualmente contidas no futuro Edital e Termo de Contrato.

Quanto ao critério de seleção do(s) fornecedor(es) deverá(ão) ser(em) apresentado pelo(s) proponente(s) **atestado de capacidade** técnica similar com os produtos cotados, sem exigência de percentuais ou quantidades mínimas. No caso, a Administração Pública não vislumbra a necessidade de comprovação através de percentuais/quantidades mínimas, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "*vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido no futuro Edital. Tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual/quantidade mínima de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica.

Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, sem definição prévia dos quantitativos para cada solicitação (pois podem variar conforme a quantidade de animais no local), o que reforça a justificativa para não exigir-se quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

Assim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os produtos, opta-se por não indicar o percentual/quantidade mínima de quantitativo dos produtos para compor o atestado de capacidade técnica, sendo necessário tão somente a comprovação por meio de atestado o fornecimento similar aos produtos cotados.

Outro ponto, com relação ao art. 69, da Lei nº 14.133/2021, este objetiva permitir que os licitantes demonstrem e garantam que possuem **aptidão econômica** suficiente para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, com a apresentação do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais. A metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, de longe, para a presente contratação não se demonstra efetiva ou vantajosa, visto que limita os participantes, principalmente as micro e pequenas empresas, sendo forte causador de licitações fracassadas e desertas, para o objeto.

No caos, o fornecimento pretendido em suma é realizado por empresas de pequeno porte, que por norma são dispensados de produzir o balanço patrimonial, com fulcro no Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, bem como nos termos do art. 26 da LC n. 123/06. Essa exceção é justificada pelo fato de que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem características distintas das grandes empresas, como menor estrutura financeira e menor capacidade de produção. Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial para esse tipo de empresa poderia criar uma barreira à participação delas, inclusive em processos licitatórios, contrapondo o princípio da isonomia e dificultando a competição.

O balanço patrimonial é um documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que somente pode ser tomado como eficaz após elaborado e apresentado por profissional competente e registrado na Junta Comercial. A elaboração de tal documento requer um investimento econômico que consome grande parte do lucro auferido na licitação, tornando-a desinteressante aos olhos do fornecedor, que a priori, é dispensado da escrituração contábil por força de Lei.

Conforme consta no o Art. 37 da Constituição Federal, em inciso XXI os princípios que devem reger as contratações públicas:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a exigência de balanço patrimonial em editais de licitação pode ser dispensada, desde que outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira sejam aceitas. Em Acórdão nº 2.233/2017, o TCU afirmou que:

A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial em editais de licitação não é obrigatória, podendo ser substituída por outros documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira do licitante, desde que sejam suficientes para avaliar a sua saúde financeira e capacidade de honrar os compromissos assumidos no contrato.

O TCU também reconhece que a exigência de balanço patrimonial pode ser desproporcional em casos de licitações de pequeno valor. Argumentos contra a exigência de balanço patrimonial

- **Desproporcionalidade:** A exigência de balanço patrimonial pode ser desproporcional em licitações de pequeno valor, pois o custo de obtenção do documento pode ser superior ao valor do contrato.
- **Dificuldade de obtenção:** Em alguns casos, as empresas podem ter dificuldade em obter o balanço patrimonial, especialmente as micro e pequenas empresas.
- **Risco de fraude:** O balanço patrimonial pode ser facilmente fraudado, o que não garante a real capacidade econômica da empresa.
- **Existência de outros documentos:** Existem outros documentos que podem comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, como certidões negativas de débitos e extratos bancários.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado no sentido de que a exigência de balanço patrimonial em editais de licitação pode ser dispensada, desde que outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira sejam aceitas. Em Recurso Especial nº 1.747.308/SP, o STJ afirmou que:

A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial em editais de licitação não é obrigatória, podendo ser substituída por outros documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira do licitante, desde que sejam suficientes para avaliar a sua saúde financeira e capacidade de honrar os compromissos assumidos no contrato.

Segundo o professor Ronny:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, **no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.** Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso)

Por sua vez, os arts. 69 e 70 da Lei 14.133/2021 indicam os seguintes parâmetros para aferição da qualificação técnica e econômica:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso)

Por sua vez, resta definido no Art. 6º, inciso X da Lei 14.133/2021 a seguinte definição de “entrega imediata”:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Assim, para as contratações cujo prazo de entrega do produto seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias do pedido da Administração, há que ser considerada como imediata, e por via de consequência, dispensável a exigência de qualificação financeira por decisão fundamentada da Administração.

Aliás, a a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, entretanto, existe alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa, conforme estabelece o Decreto Federal 8.538/15:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Em se tratando de aquisição de item comum, como é o objeto da contratação, na qual resulta na entrega de um produto, é possível se aplicar o conceito de entrega imediata do Art. 6º da Lei 14.133/2021.

De acordo com o dispositivo constitucional e infralegal, cabe à equipe de planejamento indicar para a contratação, de acordo com o histórico das licitações anteriores, a melhor forma de aferir a qualificação técnica e econômica dos licitantes, ponderando caso a caso, de forma a indicar tão somente a documentação estritamente necessária e indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, afêrir a qualificação econômico-financeira dos licitantes pela apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos anos, para a presente contratação é de pouca utilidade prática e de baixíssima efetividade, e, acarreta o prejuízo direto à Administração, que, por sua vez, resta deficiente do produto necessário para a continuidade de suas atividades, alijando uma série de proponentes que poderiam contratar com a Administração com o melhor preço.

Há que se registrar ainda que, há outros instrumentos previstos no Edital, capazes de afêrir a qualificação do fornecedor que é o atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto da contratação.

Em caso de eventual descumprimento, há também a possibilidade de impor ao contratado as sanções previstas em Lei, cuja certeza e efetividade das punições torna desinteressante a participação de licitantes que porventura na execução contratual não venham a deter a capacidade necessária.

Assim a dispensa da exigência da apresentação do balanço patrimonial oportuniza a Administração a alcançar uma contratação com maior efetividade, em cumprimento ao dispositivo constitucional, que atenda suas necessidades, bem como garante o cumprimento dos princípios administrativos, tais como competitividade, isonomia, razoabilidade, economicidade dentre outros.

Neste sentido, a Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões. A exigência de um documento que não é essencial para a comprovação da capacidade da empresa pode ser considerada desproporcional e violar o princípio da razoabilidade.

A Administração Pública deve promover a competitividade entre as empresas. A exigência de um documento que aumenta os custos de participação na licitação pode reduzir a competitividade.

A Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações. A exigência de um documento que não é essencial para a comprovação da capacidade da empresa pode aumentar os custos da licitação sem trazer benefícios significativos.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

4.1 - Para a presente contratação, a estimativa das quantidades obtidas, de modo geral, considera-se:

- a) quantidade de animais (e espécimes) que compõem a estrutura da Escola Agrícola. Bem como provável aumento, considerando a possibilidade de novos projetos/unidades didáticas;
- b) Necessidades nutricionais;
- c) Consumo anual de ração;
- d) Quantidades contratadas anteriormente;
- e) Disponibilidade orçamentária.

Deste modo, temos o que se segue:

Item	Qtd Animais	Consumo Diário Médio por animal (kg)	Consumo mensal (kg) (30 dias)	Consumo Anual (kg) - quantidades arredondadas
24811 - Ração para aves de postura	830	0,120	2.988,0	37.000,0
24807 - Ração para bezerro.	5	1,0	150,0	1.870,0
24808 - Ração bovino lactação (de leite).	3	5,0	450,0	4.500*
24813 - Ração para coelho	105	0,10	315,0	3.780
27596 - Ração para equinos	1	1,3	39,0	468,0
24814 -Ração para suíno crescimento	6	2,3	414,0	4.968,0
24815 - Ração para suíno - terminação	5	3,0	450,0	5.400,0**
24809 - Ração para peixe crescimento	4 kg de peixes	1,4 (por kg de peixe)	5,5	2.044,0
24817 - Suplemento mineral para ovinos	80	0,01	24,0	288,0
24816 -				

Suplemento mineral para bovinos (leite)	3	0,14	12,6	151,2
13534 - Feno de alfafa	3	4,6	414,0	4.968,0
13125 - Silagem de milho	3 bovinos 80 ovinos	1,82	4.531,8	54.381,6
13543 - Ração para ovelha	55	0,5	825,0	9.900,0

* Lactação bovina de aproximadamente 10 meses.

** Arredondamento inferior tendo em vista a ração ser fornecida para a fase de terminação do suíno

4.2 - De modo geral, para o levantamento das quantidades foram analisados os documentos das contratações vigentes, realizado o levantamento junto a escola agrícola;

Item	Quantidade	Unidade de Medida	Código e Pública/Denominação	Descritivo
1	37.000	Kg	24811 - Ração para aves de postura	Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 130,00 g; extrato etéreo (mín) de 20,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 80,00 g; matéria mineral (máx) de 200,00 g; cálcio (máx) de 45,00 g; fósforo (mín) de 5.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 25Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
2	2.000	Kg	24807 - Ração para bezerro.	Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 160,00 g; extrato etéreo (mín) de 15,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 150,00 g; matéria mineral (máx) de 200,00g; cálcio (mín) de 5,00 g; cálcio (máx) de 50,00 g; fósforo (mín) de 5.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 40Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
3	5.000	Kg	24808 - Ração bovino lactação (de leite).	Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) 180 g; extrato etéreo (mín) de 15,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 150,00 g; matéria mineral (máx) de 200,00 g; cálcio (máx) de 60,00 g; fósforo (mín) de 4.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 30Kg e no máximo 40Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
4	4.000	Kg	24813 - Ração para coelho	Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 130 g; extrato etéreo (mín) de 15,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 200,00 g; matéria mineral (máx) de 150,00 g; cálcio (máx) de 25,00 g; fósforo (mín) de 3.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 20kg e no máximo de 25Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
5	500	Kg	27596 - Ração para equinos	Extrusada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 120,00 g; proteína bruta (mín) de 150,00 g; extrato etéreo (mín) de 25,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 60,00 g; matéria mineral (máx) de 80,00g; cálcio (mín) de 8.000mg; cálcio (máx) de 12,00 g; fósforo (mín) de 5.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 25Kg e no máximo 30Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
6	5.000	Kg	24814 -Ração para suíno crescimento	Farelada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 145,00 g; extrato etéreo (mín) de 20,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 100,00 g; matéria mineral (máx) de 100,00 g; cálcio (máx) de 30,00 g; fósforo (mín) de 4.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 40Kg.

				Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
7	5.000	Kg	24815 - Ração para suíno - terminação	Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 140,00 g; extrato etéreo (mín) de 20,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 100,00 g; matéria mineral (máx) de 120,00 g; cálcio (mín) de 3,00 g; cálcio (máx) de 30,00 g; fósforo (mín) de 4.500,00 mg. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 40Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
8	2.000	Kg	24809 - Ração para peixe crescimento	Extrusada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 280,00 g; extrato etéreo (mín) de 40,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 100,00 g; matéria mineral (máx) de 150,00 g; cálcio (máx) de 45,00 g; fósforo (mín) de 6.000,00 mg. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 25Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
09	300	Kg	24817 - Suplemento mineral para ovinos	Níveis de garantia (composição mínima do suplemento): cálcio (mín) de 120,00 g; fósforo (mín) de 60,00 g; sódio (mín) de 95,00 g. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 25Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
10	150	Kg	24816 - Suplemento mineral para bovinos (leite)	Níveis de garantia (composição mínima/máxima do suplemento): cálcio (mín) de 120,00 g; cálcio (máx) de 580,00 g; fósforo (mín) 90,00 g; sódio (mín) de 93,00 g. Em sacos de no mínimo 20Kg e no máximo 40Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.
11	5.000	Kg	13534 - Feno de alfafa	Em fardos com no mínimo 15 kg e no máximo 35 kg. Prazo de validade de no mínimo 180 dias, a contar da data de entrega.
12	55.260	Kg	13125 - Silagem de milho	Em sacos de no mínimo 25kg e no máximo 30 kg. Prazo de validade de no mínimo 180 dias, a contar da data de entrega.
13	10.000	Kg	13543 - Ração para ovelha	Peletizada, níveis de garantia por Kg (composição mínima da ração): umidade (máx) de 120,00g à 130,00g; proteína bruta (mín) de 140g à 180,00g; extrato etéreo (mín): de 15,00g à 40,00g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 100,00g à 200,00g; matéria mineral (máx) de 80,00g à 200,00g; cálcio (mín) de 3,00g à 20,00g; cálcio (máx) de 15,00g à 60,00g; fósforo (mín) de 4.000,00mg à 5.000,00mg. Em sacos de no mínimo 20kg e no máximo de 40Kg. Prazo de validade: de no mínimo 90 dias a contar da data de entrega.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

De acordo com o art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

As soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração são de momento:

a) Produção de alimentação por parte da escola agrícola

A solução consistiria no plantio e produção dentro da própria unidade, tendo em vista esta ter produção de diversos artigos vegetais.

A produção demandaria regularidade e maior profissionalismo na produção, tendo em vista que, não só pelo cunho pedagógico se daria a produção mas, neste caso, a produção daria manutenção básica ao suporte às vidas dos animais.

Ainda, tendo em vista a necessidade de ofertar uma refeição balanceada aos animais, haveria a necessidade da diversificação da produção que incluiria não só a plantação de artigos vegetais mas, também, o abate de outros animais, uma vez que na dieta de alguns seres vivos é necessária a presença da proteína animal.

Sendo assim, a necessidade e complexidade desta solução seria escalada, o que a torna inviável não só pelo espaço e diferentes produções a serem realizadas, mas também pela necessidade de especialização e desvirtuação da finalidade da criação dos animais desta unidade escolar.

b) Contratação de fornecedores dos itens de forma individualizada (por item)

Este tipo de contratação possui a característica de atrair diversos fornecedores para uma mesma contratação, o que faz com que os itens sejam distribuídos por mais de um fornecedor que aplica o menor preço naqueles itens.

Neste sentido, a contratação se destaca por permitir a Administração Pública não ficar dependente de um único fornecedor, isto é, diminui a fragilidade no fornecimento pois, caso uma empresa não honre a contratação, os demais itens poderão ser entregues por outros fornecedores.

Contudo, possui a característica de que, alguns itens considerados não interessantes ao fornecimento, restarem fracassados ou desertos pela falta de interesse no fornecimento.

Há a expertise dos fornecedores, para a oferta de produtos de qualidade e balanceados conforme a necessidade nutricional de cada animal.

Quanto a custos, priorizar a competitividade pode gerar um melhor retorno financeiro para a Administração Pública.

c) Aquisição de um único fornecedor para fornecer e entregar todos os itens

Similar a solução anterior, ela apresenta como principal ponto positivo a vinculação do fornecimento de todos os itens em um único fornecedor diminuindo, assim, a possibilidade de insucessos nas aquisições dos itens individuais.

Por outro lado, a aquisição neste formato aumenta a possibilidade de sobrepreços dos itens, uma vez que o ganhador do processo licitatório seria o que apresentasse menor preço pelo conjunto de itens (lote) o que não garante o menor preço individual dos itens. Sendo assim, pode não apresentar a maior economicidade ao Município.

Por fim, em caso de falha de execução contratual, todos os itens compostos no lote ficariam indisponíveis ao Município, caracterizando, portanto, um maior grau de risco a municipalidade.

d) Parcerias / doações

Uma das alternativas poderia ser receber doações ou se estabelecer parceria com empresas, fundações ou organizações.

Todavia, em contraponto, cria-se uma dependência de terceiros para a aquisição e fornecimento das rações. Fora o fato de que, depender da "boa vontade" do terceiro, que pode cessar a qualquer momento.

O que gera ainda a necessidade de se estabelecer relacionamentos duradouros e sólidos junto aos parceiros.

Outro consideração é o fato de que, pode-se sofrer limitações nas opções e volume de compras, devido as preferências dos parceiros, bem como de sua disponibilidade orçamentária para esta finalidade.

Muitas vezes a qualidade e quantidade podem ser incertas.

Pode ainda haver a necessidade de aportes de recursos públicos para garantir o atendimento da necessidade.

e) Locação, comodato, permutas e chamamentos

Num primeiro momento não se consegue demonstrar como uma solução viável a locação, comodato e permuta a este tipo de contratação, primeiramente pelo fato de não ser uma prática de mercado ou até mesmo da Administração para este tipo de objeto; outro ponto, por questões de quantidades envolvidas e tempo de execução, que poderiam não ser atrativos.

Considerando ainda a responsabilidade envolvida, pode não atrair potenciais interessados neste sentido.

Pois, estas soluções envolvem custos significativos, seja em termos de aquisição ou possíveis responsabilidades legais. Esses recursos financeiros poderiam ser direcionados para outras iniciativas ou investimentos que poderia trazer outros benefícios ao que está doando. Deve-se ainda considerar a sustentabilidade a longo prazo da doação ou permuta. Isso inclui a capacidade de manter o fornecimento ao longo do tempo. A falta de recursos contínuos pode prejudicar a eficácia e a durabilidade da ação.

Considerando a permuta ser uma "troca". Em que se não gerar "gasto financeiro" direto, depende do interesse entre as partes no que será ofertado em troca.

Podem ainda não atender de forma plena ao interesse da Administração Pública.

Por sua vez, o chamamento público para este tipo de contratação, segue a mesma situação no tocante a não se vislumbrar como um prática da Administração Pública. Sem contar o fato de que, um

chamamento poderia gerar diversos contratos, com diversos tipos de rações e insumos que poderiam prejudicar a alimentação dos animais.

Outra questão a ser pontuada seria quanto ao nível de exigência, que no caso possa não ser o mesmo que o remunerado.

Aliás, o fornecimento seja gratuito ou em troca de alguma outra coisa, fato este último aliás, que não se vislumbra para o objeto desta contratação.

f) Compra unificadas e compras compartilhadas em consórcios

Quanto as compras unificadas internas do Município, esta poderia ser uma solução. Entretanto, não há de momento grupo de compras para este objeto, mesmo porque, por ser muito específico estando assim prejudicada esta solução.

Quanto as compras compartilhadas, considerando que o Município de Joinville optou em participar de licitações compartilhadas junto aos Consórcio CIM-CATARINA e CIM-AMUNESC, esta também poderiam ser uma alternativa. Entretanto, ressalte-se que, esta é um prerrogativa, não uma obrigação.

Há como vantagens a participação, o aumento da economia de escala potencializada pela contratação de aquisição de bens ou contratação de serviços em um único processo licitatório acompanhado dos custos operacionais, ganho em escala, padronização, entre outros.

Todavia, há um outro lado, outras questões a serem abordadas, como p. ex.:

- Complexidade na gestão: A participação em um consórcio exige uma gestão eficiente e coordenada entre os membros participantes. Isso pode apresentar desafios adicionais, pois envolve a coordenação de interesses, tomada de decisões conjuntas e resolução de conflitos. A falta de uma gestão adequada pode levar a atrasos e problemas operacionais.
- Dependência de outros membros: Os resultados das licitações podem depender do desempenho e da contribuição de outros membros do consórcio. Se um ou mais membros não cumprirem suas responsabilidades adequadamente, isso pode afetar negativamente a eficácia e a eficiência das licitações.
- Menor flexibilidade: Participar de um consórcio pode exigir que os órgãos públicos sigam determinadas regras e regulamentos estabelecidos pelo consórcio. Isso pode resultar em uma menor flexibilidade na condução das licitações, impedindo que os órgãos públicos adotem abordagens mais personalizadas ou específicas para suas necessidades individuais.
- Possíveis conflitos de interesse: Dependendo da composição do consórcio, pode haver conflitos de interesse entre os membros. Isso pode surgir quando os membros têm interesses concorrentes ou diferentes prioridades. Tais conflitos podem prejudicar a objetividade e a imparcialidade das licitações.
- Complexidade na gestão de contratos: A administração e a gestão de contratos podem se tornar mais complexas em um consórcio, especialmente quando há a participação de vários membros. Coordenar as obrigações contratuais, as responsabilidades e as expectativas de todos os membros requer uma gestão eficiente e uma comunicação clara.
- Restrições de autonomia: Participar de um consórcio pode implicar em restrições à autonomia dos órgãos públicos. Isso ocorre porque as decisões sobre as licitações podem precisar ser tomadas de forma conjunta, considerando os interesses e necessidades de todos os membros. Isso pode limitar a flexibilidade e a independência dos órgãos públicos.
- Riscos compartilhados: Ao aderir a um consórcio, as entidades participantes compartilham os riscos associados aos projetos licitados. Isso significa que, se um dos membros do consórcio enfrentar problemas financeiros, técnicos ou legais, todos os outros membros também serão afetados. É importante realizar uma análise cuidadosa dos riscos envolvidos e estabelecer mecanismos adequados para mitigá-los.
- Dependência dos membros: Os consórcios dependem da participação ativa e comprometimento dos membros para alcançar seus objetivos. Se um ou mais membros não cumprirem suas obrigações ou retirar-se do consórcio, isso pode afetar negativamente a continuidade e efetividade das licitações em andamento. Portanto, é essencial selecionar cuidadosamente os membros e estabelecer acordos claros sobre as responsabilidades e obrigações de cada um.
- Possíveis atrasos: Devido à natureza colaborativa dos consórcios, pode haver atrasos no processo de tomada de decisão. A necessidade de consulta e consenso entre os membros pode prolongar o tempo necessário para finalizar as etapas do processo licitatório. Isso pode ser problemático em situações em que é exigida uma resposta rápida ou quando há prazos rígidos.

Cabe destacar neste sentido que, o gestor público dispõe de competência discricionária para escolher entre promover a licitação ou aderir a um registro de preços já existente. [Adesão à ARP: "Pegar carona" é recomendável ou reprovável? Acesso em: 10/04/2024. Disponível em: https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Adesao-a-ARP_-Pegar-carona-e-recomendavel-ou-reprovavel.pdf]

Dito isto, por oportuno ressaltar e frisar que, deve-se analisar se a municipalidade possui capacidade tanto de pessoal como técnica para realizar a contratação do objeto em questão. O que no nosso caso é possível, sem quaisquer prejuízos.

Há de se observar ainda, que, visado não prejudicar os demais consorciados se o interesse fora antecipado ao Consórcio quando da construção do processo licitatório.

Considerando o lapso de tempo, sendo um dos principais fatores a serem observados quanto as contratações públicas, a análise da vantajosidade à adesão a contratações compartilhadas junto aos Consórcios, sendo estas uma solução efetivamente válida ao atendimento à necessidade pública, esta análise seria válida junto a Atas de Registro de Preços ou Contratos já vigentes, pois processos ainda em tramitação estaria concorrendo em pé de igualdade a elaboração de processo licitatórios internos ao Município (ou não, pois a municipalidade pode agilizar a construção conforme sua necessidade e por ser gestora do processo como um todo, tornando-o assim mais célere em comparação a licitação compartilhada), pois da mesma forma gera incertezas de quando do efetivo atendimento da demanda, de valores (homologados) e inclusive de prazos de sua disponibilidade, não se demonstrando assim vantajosidade ao Município. Sem contar o fato de que, ante a, até então, ausência de facilidade de acesso a essas informações antecipadamente, prejudica a análise do gestor público. E o interesse público não pode esperar.

Outro ponto a ser abordado é a questão de que, em consulta as Atas de Registro e Preços, Contratos disponíveis e vigentes não se vislumbrou contratações com o objeto da presente contratação, sequer similar, o que assim resta prejudicada de determinada forma a adesão.

No caso, ainda relevante registrar e se observar o Princípio Constitucional da Autonomia Municipal, previsto na Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos municípios autonomia para legislar e administrar seus assuntos locais. Essa autonomia implica na capacidade de os municípios decidirem sobre suas contratações de acordo com suas particularidades e necessidades. A adesão irrestrita a Atas de Registro de Preços de um Consórcio poderia limitar essa autonomia, tornando o município dependente de decisões centralizadas que podem não atender adequadamente à realidade local.

Aliás, a Administração Pública deve acima de tudo buscar a eficiência em suas contratações. Ao analisar a adesão a uma Ata de Registro de Preços de um Consórcio, é necessário avaliar vários fatores que não somente preços, bem como se as condições propostas para contratação, os tipos de objetos contratados, se são realmente vantajosas para o Município. Assim, considerando a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, o previsto em seu art. 23, § 1º, as contratações agora, não se resumem ao "menor preço", mas ao "melhor preço", ou seja, a análise não se fundamenta apenas na economicidade da contratação, mas há um conjunto de outros fatores (prazos, especificações técnicas, exigências documental, dentre outros). Um exemplo, seria no caso da compra de alimentos, se o fornecedor for de Chapecó, ele conseguiria entregar hortifrutis com qualidade (e em tempo) em Joinville, em condições de consumo? Nota-se que a análise não é tão simples, mas recheada de prismas.

Inclusive pode-se vislumbrar que há (fora dos Consórcios) mercados mais competitivos ou condições mais favoráveis, o que justificaria a não adesão à ata dos Consórcios.

Outro ponto que merece ser anotado é que, a adesão aos Consórcios, traz ao Município, inclusive, custos adicionais (contrato de rateio, dentre outras despesas administrativas).

Merece destaques também que, em que pese haver, aparentemente, o cumprimento dos ditames legais por parte dos Consórcios, estes não atendem em sua plenitude ou na maioria das vezes as exigências das contratações aqui do Município, seja desde o procedimento de estruturação, construção do processos de compras, bem como da parte licitatória (e Edital), o que poderia gerar eventuais inseguranças jurídicas. Assim a não adesão a uma Ata de Registro de Preços de um Consórcio pode ser justificada pelo objetivo de garantir a qualidade e a integridade dos produtos e serviços contratados pelo Município. Por vezes, ainda as contratações através dos Consórcios podem englobar uma ampla gama de fornecedores e produtos, nem sempre passando por rigorosos processos de seleção e avaliação conforme é realizado aqui no Município. Assim, ao realizar contratações independentes, o Município pode estabelecer critérios mais rigorosos de seleção, buscando garantir a qualidade dos produtos e serviços contratados, bem como a idoneidade das empresas envolvidas.

Em que pese termos a figura do Consórcio ser algo "maior" que o Município, que poderia angariar maiores vantagens (principalmente financeira, muito devido as quantidades a contratar) ainda não se vislumbra dessa forma, no qual os procedimentos de contratação merecem um melhor amadurecimento. Justifica-se assim, a não adesão uma vez que ainda se identifica fragilidades, riscos significativos associados a essas contratações. Isso pode incluir riscos relacionados à qualidade dos produtos ou serviços, capacidade dos fornecedores em atender às demandas necessárias (em tempo) ou até mesmo riscos de imprevistos contratuais. Desta forma, ao realizar contratações independentes, o Município pode adotar medidas de mitigação de riscos mais adequadas à sua realidade e necessidades, protegendo seus interesses e evitando problemas futuros.

Há que se notar ainda a questão de inflexibilizar a gestão do Município quanto a gerir suas contratações, pois estas seriam deixariam de estar no controle da municipalidade, podendo haver prejuízos, principalmente quanto ao atendimento em tempo das demandas, que muitas vezes são imprevisíveis e surgem ao longo do ano. Assim, a não adesão à Ata de Registro de Preços de um Consórcio permite que o Município tenha mais flexibilidade na gestão de suas contratações. A adesão a uma ata de um consórcio implica em estar vinculado aos fornecedores e condições preestabelecidas no momento da Ata, o que pode limitar a capacidade do município de responder a mudanças e adaptações necessárias ao longo do tempo.

Cabe destacar ainda que, cada Município tem necessidades específicas em termos de especificações técnicas (dos produtos e serviços) que deseja adquirir que na maioria das vezes não é compatível com os demais. Se a Ata de Registro de Preços do Consórcio ou Termos de Contrato não contemplar todas essas especificações técnicas específicas, o Município pode justificar sua não adesão com base na necessidade de atender a requisitos técnicos particulares.

Por sua vez a não adesão à Ata de Registro de Preços e Termos de Contrato pode ser justificada com base na necessidade de garantir a transparência e o controle do processo de contratação pública. Ao realizar contratações independentes, o Município tem maior controle sobre o processo (como um todo, desde seu início até sua conclusão), podendo adotar medidas adicionais para assegurar a lisura e a transparência em todas as etapas. Isso inclui a elaboração de editais de licitação, a realização de julgamentos transparentes e a publicidade adequada dos resultados, fortalecendo a credibilidade e a confiança na Administração Municipal.

Inclusive a não adesão à Ata de Registro de Preços e Termos de Contrato pode ser justificada quando o Município identifica riscos significativos associados à adesão. Isso pode incluir riscos relacionados à qualidade dos produtos ou serviços, capacidade dos fornecedores em atender às demandas necessárias ou até mesmo riscos de imprevistos contratuais. Ao realizar contratações independentes, o Município pode adotar outras medidas de mitigação de riscos mais adequadas à sua realidade e necessidades, protegendo seus interesses e evitando problemas futuros.

Ao não aderir a uma ata de registro de preços de um consórcio, o Município pode promover a concorrência entre fornecedores, principalmente dos locais. Isso pode estimular a economia local, fomentando o desenvolvimento de empresas e empreendedores locais, além de possibilitar a contratação de produtos e serviços com características específicas da região, o que pode contribuir para a identidade e o crescimento econômico do Município. Outro ponto é que estes (Consórcios) podem limitar a concorrência e reduzir a possibilidade de obter preços mais competitivos, principalmente junto ao mercado local. Isso pode limitar a capacidade do Município de buscar soluções mais eficientes e adequadas para suas demandas específicas, especialmente considerando as particularidades socioeconômicas, culturais e geográficas de cada localidade. Aliás, a centralização de compras no consórcio inviabiliza o estímulo à livre concorrência e à economia regional.

Aliás, a não adesão às Atas de Registro de Preços ou Termos de Contrato dos Consórcios permite que o Município busque soluções mais adequadas e personalizadas, considerando suas particularidades e visando a prestação de serviços de maior qualidade aos cidadãos.

Outro ponto que deve-se ter em consideração é a autonomia que o(s) Consórcios possuem, no qual a interferência do Município é relativa. Não tendo qualquer controle, principalmente quanto suas prioridades de contratação ou objetos de contratação. Estes são compostos por vários municípios, com demandas diferentes, e que, inclusive, simultaneamente podem ambos ter Atas ou Contratos para serviços similares, o que, de igual forma, não se imagina infringir o previsto no art. 82, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021. Inclusive aqui um ponto ser ressaltado, vislumbra-se que a vedação remeta a contratações internas, não atingindo contratações de outros entes externos (como no caso os Consórcios). Devemos tomar cuidado na interpretação literal da Lei.

Há ainda junto as documentações dos Consórcios, em que não há obrigatoriedade de sua participação, conforme Termo de Uso de Licitações Partilhadas do CINCATARINA - TU139/01:

[...]

1. ENTE DA FEDERAÇÃO CONSORCIADO

[...] *poderão participar do Projeto de Licitações Compartilhadas do CINCATARINA. (grifo nosso)*

Por sua vez o Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA (Segunda Alteração e Consolidação):

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos e finalidades o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entre outros, poderá:

[...]

XIII – Realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

a) Realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

No caso do Protocolo de Intenções do CIM-AMUNESC:

Cláusula 14 [...]

Parágrafo único: Para a consecução da gestão associada, os Municípios podem delegar ao Consórcio o exercício das competências que ensejem o cumprimento de seus objetivos, objeto e finalidades do Consórcio. (grifo nosso)

Ou seja, em ambos, não se constata a obrigatoriedade de adesão às contratações dos

consórcios ou que estes tenham que realizar as contratações pelos municípios.

Em regra o Município faz parte, porém, isso não gera a obrigação de participar das licitações ou de aderir as suas Atas de Registro de Preços ou Termo de Contrato.

Da mesma forma, ambos os instrumentos de adesão respeitam a autonomia do entes federativos consorciados em seu bojo.

Diante do exposto, cumpre registrar que, a participação à adesão a contratações através dos Consórcios perpassa pela análise de oportunidade e conveniência do gestor público. Principalmente quanto da oportunidade em condições principalmente em que o Município se veja desabastecido (ou em necessidade urgente e que já haja Ata ou Termo de Contrato vigente) ou que não tenha condições por si só de realizar suas contratações. O que não é o caso da presente contratação.

g) Registro de Preços x Contratação Contínua

No caso a demanda é contínua, afinal, os animais não podem ficar sem uma alimentação saudável diariamente. Outro ponto a se considerar é o fato das dificuldades em adquirir estes produtos.

Constata-se assim que, é mais vantajoso um fornecimento contínuo, visando não haver a necessidade de compras constantes correndo-se o risco de ficar desabastecido e se socorrer de compras emergenciais.

Considerando que não há grandes variações de consumo nas últimas contratações neste sentido. Demonstra-se relevante que a contratação se dê de forma contínua.

Conclusão - melhor solução: Considerando as soluções de mercado supra elencadas, e as características e custos de cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação de **a aquisição, através do mercado fornecedor, através de empresas especializadas no fornecimento de ração animal e insumos para a alimentação dos animais da Escola Agrícola Carlos Heinz Funke.**

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

6.1 - Os valores estimados para a contratação, bem como suas memórias de cálculo estão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços, o qual deverá estar compatível com o histórico de contratações anteriores;

6.2 - No entanto, de início, estima-se a contratação no valor de **R\$ 240.000,00;**

6.3 - Quanto ao sigilo do valor estimado da contratação e dos parâmetros utilizados para calcular o valor estimado da contratação no Termo de Referência

De início, por oportuno destacar que, o "sigilo" quanto ao valor estimado, bem como quanto aos parâmetros utilizados para a formação do valor, frise-se que é apenas quando de sua fase preparatória, considerando que, entre os parâmetros permitidos para composição do valor estimado da contratação há a "pesquisa direta com fornecedores", que poderão ser influenciados com qualquer tipo de indicação de valor preliminar previsto à contratação, podendo prejudicar a lisura de pesquisa de mercado do processo, e por consequência da futura competitividade do certame licitatório.

Assim, o custo estimado da contratação não deverá ser divulgado (constar com "sigilo") em Termo de Referência (conforme o caso) durante a fase preparatória (interna) da contratação, com vistas à garantia da lisura da pesquisa de mercado (conforme supra já informado), vez que, em sendo realizada a pesquisa de preços com fornecedores, a indicação do valor máximo que a Administração estima que será a contratação, poderá haver influência indireta nos valores propostos. O valor estimado será tomado público apenas quando da fase externa do procedimento, o qual constará no Edital da licitação ou documento equivalente. Aliás, tal condição não se confunde com o disposto no Art. 18, §1º inciso VI da Lei nº 14.133/2021, vez que o sigilo não será para fins de propostas e lances em licitação, e sim, para fins de pesquisa de preços na fase preparatória. Na fase externa, haverá a divulgação do valor estimado em Edital.

Neste sentido, segundo o Ronny Charles L. Torres "quando uma das partes disponibiliza essa informação (sobre o preço máximo que admite pagar ou o preço mínimo que admite vender) à parte contrária, esta última passa a deter certa vantagem no processo de negociação." (Orçamento sigiloso e a potencial vantagem econômica na Contratação Pública. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/orcamento-sigiloso-e-a-potencial-vantagem-economica-na-contratacao-publica/>. Acesso em: 03. jul. 2023).

Sobre o tema, o mesmo doutrinador prossegue:

Assim, em uma licitação para a contratação de determinado serviço, quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, ela cria um incentivo econômico para que o fornecedor utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço

real seja inferior. Este comportamento é muito comum, notadamente quando se adota o procedimento de lances, sem desclassificação das propostas com valores mais elevados, característico do pregão eletrônico. A possibilidade de reduzir, ou não, sua proposta através de lances sucessivos, de acordo com o nível de competitividade do certame e a necessidade, garante um incentivo à maximização dos preços, no momento da apresentação das propostas, sem risco de desclassificação.

Noutro diapasão, sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual. Assim, com o orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros. [...]

Em uma licitação pública, na qual existe sigilo do orçamento estimado para a contratação, dependendo da modelagem do certame, a racionalidade econômica do fornecedor é oferecer o preço mais baixo e as melhores condições, para vencer a licitação, pois não há referência de valor disponível de dispêndio. Noutro prumo, quando a estimativa de custos é publicizada e a Administração indica o máximo que está disposta a pagar, a racionalidade econômica do fornecedor pode se alterar. [...]

Ademais, esse ônus para que os licitantes estimem seus custos para apresentar suas propostas, antes da licitação, pode ser um fator importante para que licitantes deixem de apresentar propostas com preços inexequíveis, evitando posteriores frustrações contratuais, tão prejudiciais à Administração Pública.

Ainda, segundo Renila Lacerda Bragagnoli, "o instituto do orçamento sigiloso tem, via de regra, a função de mitigar a assimetria de informações entre o mercado privado e a Administração Pública, sendo também uma forma de combater os cartéis e os conluíus entre as licitantes." (Orçamento sigiloso: quando utilizar e quando não utilizar? Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17455>. Acesso em 03 jul. 2023). Dentre as vantagens do orçamento sigiloso, é referido pela doutrina que, com ele, busca-se equiparar a chamada "assimetria de informações", ou seja, o órgão não sabe o preço mínimo do fornecedor e ele também não sabe o preço máximo. Isso pode gerar vantagem econômica na contratação de modo que o preço máximo estimado pelo órgão não sirva como um parâmetro para que os licitantes ofertarem as suas propostas aplicando apenas um percentual de redução de valores, muitas vezes, sem trabalho técnico e responsável e sem analisar detidamente todos os elementos do Edital.

Uma grande vantagem é que, quando da adoção do orçamento sigiloso, as empresas consultadas deverão apresentar sua proposta com base em suas próprias estimativas de custos, deixando de usar a referência de preços que a Administração disponibilizou. Força-se, assim, que as empresas consultadas a fornecer orçamento tenham uma área profissional de orçamentação/custos, capaz de formar o preço de mercado da empresa para aquela realidade de contratação. E o que estimula inclusive os futuros proponentes.

Sua utilização é lastreada no interesse público de se alcançar a melhor contratação, mediante a competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

No mais, as licitações com base na Lei nº 8.666/93 não terem essa previsão quanto a divulgação preliminar do valor estimado da contratação, não se constatou prejuízos às contratações realizadas por esta Secretaria até então.

Outro ponto a ser exposto é que, conforme já assentado pelo TCU (Acórdão 3011/2012 – Plenário), a adoção do orçamento sigiloso é medida discricionária, devendo o gestor adotar quando entender que essa restrição implicará na obtenção da proposta mais vantajosa, sendo de igual maneira discricionária.

É, portanto, recomendável sua utilização quando embasada no interesse público de se alcançar a melhor contratação, mediante a competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

Como desvantagens de se manter público o valor estimado da contratação (bem como dos parâmetros que foram utilizados para sua composição):

- Limitação da concorrência: a divulgação do valor estimado da contratação pode limitar a concorrência, uma vez que os fornecedores podem ajustar seus preços de acordo com o valor divulgado, em vez de oferecerem preços mais competitivos;
- Risco de sobrepreço: a divulgação do valor estimado da contratação pode levar a um risco de sobrepreço, uma vez que os fornecedores podem ajustar seus preços de acordo com o valor divulgado, em vez de oferecerem preços mais justos em relação ao mercado;
- Dificuldade de ajuste do valor: a divulgação do valor estimado da contratação pode limitar a capacidade da administração pública de ajustar o valor ao longo do tempo, caso haja mudanças nas condições do mercado ou nas necessidades da administração pública;
- Risco de desequilíbrio econômico-financeiro: a divulgação do valor estimado da contratação pode levar a um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o preço é fixado previamente e não há garantia de que o fornecedor será capaz de cumprir com suas obrigações ao longo do tempo.

No Direito Europeu, tal como construído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, considera-se que o excesso de transparência pode acarretar prejuízos para a licitude da licitação (SANCHEZ-GRAELLS, Albert. The difficult balance between transparency and competition in public procurement: some recent trends in the case law of the European Courts and a look at the new directives University of Leicester School of Law Research Paper No. 13-11. 2013. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2353005>. Access in: 11 Mar. 2017.p. 13), o que torna extremamente frágil o dito potencial da divulgação preliminar do valor estimado da contratação. Assim, demonstra-se que os riscos associados à manutenção do sigilo mostram-se menos prejudiciais ao Poder Público.

De acordo com o Acórdão do TCU nº 2080/2012 - Plenário, o Ministro José Jorge afirmou que é firme o entendimento do TCU de que a administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação e de que seria necessário apenas constar o documento do respectivo procedimento administrativo, conforme interpretação da Lei nº 10.520/2002. Nessa mesma decisão, afirma José Jorge que, embora a ampla publicidade seja imperativa na administração Pública, no caso tratado, de diferimento da publicação das informações do orçamento estimativo, o acesso ao orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração e, conseqüentemente, a reserva do seu conteúdo não viola o princípio da publicidade, nem mesmo o seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. No relatório da decisão ora comentada traz uma justificativa pela qual, nesse caso, o acesso ao orçamento colidiria com a busca pela proposta mais vantajosa. Trata-se de verificação empírica da eficiência da utilização do sigilo dos orçamentos. Conforme informações apresentadas pelo FNDE, em síntese de resultados de licitações realizadas por meio de pregão com sistema de registro de preços, a não divulgação do orçamento estimado na fase interna (ou melhor, sua postergação) acabou por gerar descontos significativos em relação ao valor estimado. (A contribuição do orçamento sigiloso para a eficiência das licitações e contratações públicas: uma análise a partir das decisões do TCU. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/2248/981>. Acesso em: 3 jul. 2023)

De forma semelhante é a justificativa quanto a informar no Termo de Referência "qual ou quais dos parâmetros elencados no art. 23 da Lei 14.133/21 foi ou foram utilizados para calcular o valor estimado da contratação", uma vez que, os valores estimados para a aquisição, bem como suas memórias de cálculo estarão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços. A disposição contida no art. 6º, inc. XXIII, "f", da Lei nº 14.133/2021, fará parte do processo de Requisição de Compras, junto ao documento "Orçamentos Planilhados" onde estará previsto a "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos". Ou seja, atendendo o previsto em Lei. Não há como tratar do processo de compras como várias fases individualizadas, pois o resultado final é único, então, considerando a lisura do mesmo não se constata óbice quanto a informação estar junta a outro documento que compõe a contratação.

Aliás, a justificativa ainda para que não seja elencado, já no Termo de Referência, diga-se no momento da pesquisa de mercado para a formação do valor estimado da contratação, segue a mesma linha de raciocínio já exposto acima quanto ao orçamento sigiloso que não é divulgado preliminarmente, para não influenciar a possível pesquisa junto ao mercado fornecedor.

Considerando o bojo trago até então, conclui-se que, deve-se tratar o "sigilo" como um instrumento de maior eficiência às contratações públicas. A postergação da divulgação do valor estimado e dos parâmetros de sua composição, em que pese não afastar a importância de sua estimativa (e que será feito dentro do processo, após a pesquisa de mercado), auxilia quanto ao atendimento de uma maior vantajosidade à Administração Pública.

Assim, se tratando de uma perspectiva econômica, o "caráter sigiloso" do orçamento, dos parâmetros de composição dos valor(es) estimado(s) pode(m) ter o intuito de induzir melhores propostas, atendendo aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço de reserva da Administração influencie um alinhamento das propostas apresentadas.

No mais o processo de compras ele é público, podendo o interessado a qualquer momento após sua publicação do Edital solicitar acesso a documentação que lhe dá base, não trazendo assim qualquer prejuízo quanto a transparência.

No mais não há prejuízo à competitividade, considerando que posteriormente, quando da publicação do Edital (fase externa da contratação), será publicado juntamente o valor estimado da contratação.

Para que não haja interferência na pesquisa de preços, que inclusive poderá ser realizada junto aos fornecedores, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, optou-se por não divulgar os valores estimados no Termo de Referência, bem como não se demonstra vantajoso a divulgação dos parâmetros que irão serem utilizados para a composição do valor médio.

Por fim, cumpre registrar que, tal condição não se confunde com o disposto no art. 18, §1º inciso VI da Lei 14.133/2021, vez que o sigilo não será para fins de propostas e lances em licitação, e sim, para fins de pesquisa de preços na fase preparatória. Na fase externa, haverá a divulgação do valor estimado em Edital.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

7.1 - Após análise das soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos dispostos em cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido é a **aquisição, através do mercado fornecedor, através de empresas especializadas no fornecimento de ração animal e insumos para a alimentação dos animais da Escola Agrícola Carlos Heinz Funke.**

7.2 - Quanto aos detalhamentos, especificações, prazos, garantias envolvidas estão elencados nos demais itens do presente ETP.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

8.1 - O objeto da presente contratação é divisível e pode ser parcelado em tantas parcelas quanto tecnicamente e economicamente viáveis, respeitadas as margens legais;

8.2 - A escolha do critério (parcelamento) fora desta forma definida objetiva-se o melhor preço para a Administração Pública, devido ao fato de que, o parcelamento (ser a regra), não haver prejuízo ou perda de economia, se demonstra como mais vantajoso para a contratação em tela, bem como quanto a um melhor aproveitamento de mercado e inclusive de competitividade (ampla participação de licitantes).

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Os resultados pretendidos com a presente contratação não estão atrelados apenas a termo de economicidade e de aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros, mas principalmente ao interesse público a ser atendido, que muitas vezes não está diretamente interligado a todas essas questões.

Entretanto, aqui relevante constar que, os resultados pretendidos a todos os níveis (economicidade, aproveitamento de recursos - seja de qualquer espécie) estão atrelados ao atendimento da necessidade da existente e da formatação da contratação, no sentido que estão previstos nos demais tópicos deste documento.

No caso, elencamos abaixo de forma expressa os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis:

1) Melhor aproveitamento de recursos humanos

- Economia de mão de obra: A compra de ração e insumos prontos para consumo reduzem a necessidade de dedicar recursos humanos para o cultivo, colheita e processamento para posterior oferta aos animais. Dessa forma, os trabalhadores podem ser realocados para outras atividades na propriedade, aumentando a eficiência geral do trabalho.

- Manejo facilitado: A utilização da ração e insumos prontos para consumo facilita o manejo dos animais, pois elimina a necessidade de alimentação individual ou de pastoreio constante. Ela pode ser facilmente distribuída aos animais em cochos ou por meio de sistemas automatizados de alimentação.

- Foco nas atividades principais: A compra de ração e insumos prontos para consumo permite que os professores se concentrem em suas atividades principais, como criação e manejo dos animais. Isso otimiza o tempo e os recursos disponíveis, maximizando a eficiência e a produtividade da propriedade.

2) Melhor aproveitamento de recursos materiais

- Redução de desperdícios: armazenar de forma adequada a ração e insumos, principalmente após abertos é armazenada em condições adequadas para evitar perdas de nutrientes e minimizar o desperdício.

- Otimização do espaço: A produção de rações e insumos poder requer espaço para o cultivo do milho, e demais insumos, inclusive para armazenamento e processamento. Ao comprar a ração pronta, não é necessário reservar grandes áreas de terra para o cultivo de insumos, permitindo um melhor aproveitamento do espaço disponível na propriedade.

- Redução dos riscos associados à produção: A produção de ração pode envolver riscos como variações climáticas, pragas e doenças que podem afetar a qualidade e quantidade da colheita. Ao comprar as rações prontas, os riscos associados à produção são transferidos para o fornecedor, reduzindo a vulnerabilidade da propriedade a esses fatores.

- Redução de Desperdícios: Implementação de processos logísticos eficientes que minimizam o desperdício de ração, como armazenamento adequado e controle de estoque.

- Desenvolvimento de rações customizadas que atendem exatamente às necessidades nutricionais dos animais, evitando a compra de ingredientes desnecessários.

- Com a compra das rações e insumos prontos é possível reduzir o desperdício de matérias-primas e minimizar os custos com estoque, resultando em uma utilização mais eficiente dos recursos materiais disponíveis.

- Ao adquirir a ração animal diretamente de fornecedores confiáveis e com qualidade comprovada, é possível garantir a utilização de matérias-primas de alta qualidade na produção de alimentos para os animais, resultando em uma ração mais nutritiva e balanceada, que contribui para a saúde e o desenvolvimento adequado dos animais.

3) Melhor aproveitamento de recursos financeiros

- Redução do investimento em equipamentos: A produção de ração e insumos para o consumo dos animais requer equipamentos específicos, como colheitadeiras, ensiladeiras e tratores. Ao comprar a ração e insumos prontos para consumo não é necessário investir em equipamentos caros, economizando recursos materiais e financeiros.

- Aumento da eficiência alimentar: A ração e insumos prontos para consumo resulta em uma maior eficiência alimentar para os animais. Isso significa que os animais conseguem extrair mais nutrientes dos alimentos consumidos, resultando em um melhor aproveitamento dos recursos e redução dos custos de alimentação.

Ainda podemos elencar como resultados:

- Nutrição balanceada: A ração e insumos prontos para consumo é uma fonte altamente nutritiva de alimento para os animais. Ela fornece uma combinação equilibrada de carboidratos, proteínas, fibras, vitaminas e minerais essenciais para a saúde e o crescimento dos animais.

- Aumento do ganho de peso: A ração e insumos prontos para consumo pode ajudar a aumentar o ganho de peso dos animais. Estas fornecem uma fonte concentrada de energia para os animais, resultando em um crescimento mais rápido e eficiente.

- Disponibilidade durante todo o ano: A ração e insumos prontos para consumo podem ser armazenados por longos períodos de tempo e está disponível ao longo o ano, independentemente das condições climáticas.

Bem como ainda:

- Garantir a qualificação necessária aos alunos da Escola Agrícola, através de práticas diárias agrícolas;

- Continuidade das atividades diárias básicas da Escola, tais como: criar e cuidar da saúde dos animais e ainda a manutenção dos mesmos, através de uma alimentação adequada a cada espécie e fase de desenvolvimento (crescimento);

- Fornecer todas as condições necessárias para dar continuidade aos projetos em andamento;

- Manutenção da natureza (finalidade) da proposta didático/pedagógica da Escola Agrícola perante a comunidade e suprindo a demanda existente neste setor;

- Ofertar aos educandos um ensino/aprendizagem global, com: Práticas Agrícolas (plantar), Práticas Zootécnicas (criar), Práticas Industriais (processar matérias primas) e Práticas de Gerenciamento Agrícola (gerenciamento agropecuário), com toda a infraestrutura básica e necessária, com vistas a um futuro com melhor preparo dos mesmos.

Ou seja, tudo isso agrega, quanto a melhor aproveitamento de recursos humanos, materiais, financeiros e de economicidade ao final.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Não há necessidade de providências adicionais.

A Secretaria de Educação dispõe de corpo técnico capacitado tanto para fiscalização como para a gestão contratual da futura contratação.

Desta forma, não há, num primeiro momento, ações que devem ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Não há contratação correlatas e/ou interdependentes ao objeto da presente contratação.

Tanto em compras unificadas, a nível municipal ou a nível de Atas ou Contratos vigentes com mesmo objeto perante aos consórcios (CINCATARINA e CIM-AMUNESC) no qual o Município faz parte.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

12.1 - Possíveis impactos ambientais

- A produção de ração animal requer o uso intensivo de recursos naturais, como água, terra e energia. O cultivo de ingredientes para a ração, como grãos e proteínas vegetais, pode levar ao desmatamento, uso excessivo de água e consumo de energia. Inclusive pode levar ao desmatamento de áreas naturais e à perda de habitats de espécies selvagens. Além disso, o cultivo intensivo dessas culturas pode exigir o uso intensivo de água, fertilizantes e pesticidas, contribuindo para a escassez de recursos naturais e a poluição do solo e da água.

- O uso de fertilizantes e pesticidas na produção dos insumos para produção das rações podem levar à contaminação dos recursos hídricos próximos. Quando ocorrem chuvas ou irrigação, esses produtos químicos podem se infiltrar no solo e atingir rios, lagos e aquíferos, prejudicando a qualidade da água e a vida aquática.

- Ainda a produção e transporte de ração animal podem resultar na emissão de gases de efeito estufa, contribuindo para o aquecimento global e as mudanças climáticas.

- Cultivos intensivos para ração podem levar à sobre-exploração de recursos hídricos.

- Ainda pode ocorrer o descarte incorreto das embalagens ou de rações que porventura venham a perecer (perca de validade).

12.2 - Medidas mitigadoras

- Adotar técnicas agrícolas sustentáveis, como a rotação de culturas, o uso de adubação orgânica e o controle integrado de pragas. Essas práticas ajudam a reduzir o uso de fertilizantes e pesticidas químicos, diminuindo a poluição do solo e da água;

- Incentivar o uso eficiente de água na produção da ração, por meio de técnicas de irrigação adequadas e do monitoramento do consumo hídrico. Além disso, a gestão adequada dos resíduos da produção, como a reciclagem de restos de culturas, pode reduzir o desperdício e o impacto ambiental;

- A implementação de práticas de conservação do solo, como o plantio direto, o terraceamento e a cobertura vegetal, ajuda a reduzir a erosão do solo e a perda de nutrientes. Isso melhora a qualidade do solo e reduz a necessidade de fertilizantes químicos, diminuindo os impactos ambientais associados.

- O manejo adequado dos resíduos da produção, como a compostagem ou o uso como adubo orgânico, pode ajudar a reduzir a quantidade de resíduos enviados para aterros sanitários, minimizando os impactos ambientais relacionados ao descarte inadequado.

- Realizar a reciclagem de embalagens também pode ajudar a reduzir o impacto ambiental da compra de ração animal, bem como promover a reciclagem de resíduos orgânicos, como restos de alimentos, para a produção de ração animal pode reduzir a necessidade de ingredientes convencionais.

- Investir em tecnologias e práticas de produção mais eficientes e sustentáveis, visando reduzir o consumo de recursos naturais e minimizar os impactos ambientais ao longo da cadeia de produção da ração animal.

13. ANÁLISE DE RISCOS

De acordo com o art. Art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021, na fase preparatória, devem ser abordados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

Nº	A - Identificação de riscos (processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas, etc.) - considerar todas as fases da contratação (planejamento, seleção do fornecedor e execução)	Nível	B - Análise de riscos (compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia)	Nível	C - Avaliação de riscos (processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com a assunção deste pela Administração Municipal, ponderando a probabilidade de ocorrência e o impacto)	D - Tratamento de riscos (qualquer ação adotada para lidar com risco)	Conduta
1	Não previsão no Plano de Contratação Anual e Plano Orçamentário	1	Impactos de ordem orçamentária, entretanto, afetam a contratação	1	Baixo	Ajustar o PCA vigente. Planejar com atencendências as demandas	Mitigar
2	Morosidade devido aos trâmites burocráticos para efetivar a contratação	3	Considerando todos os trâmites oriundos das Leis de regência das contratações públicas, podem haver entraves durante a análise e efetivação da contratação. Consequentemente não atender ao interesse público em tempo	3	Alto	Antecipar as contratações. Haver planejamento para que a contratação ocorra em tempo. Priorizar agilidade nas análises e tramitações do processo na fase interna	Mitigar
3	Ausência de estudos preliminares e imprecisão das definições na construção do processo de compras	1	Especificações insuficientes ou incompletas podem prejudicar a contratação. Com definições imprecisas poderá causar desinteresse do mercado, não se contratar o suficiente ou se contratar além do necessário. Não se atenderia de forma plena o interesse público	3	Médio	Capacitar os servidores envolvidos. Escolher servidores com aptidão com o objeto a ser contratado	Mitigar
4	Servidores em quantidade ou qualificação inadequada		Especificações incompletas ou com requisitos irrelevantes ou indevidamente			Aumentar o número de servidores envolvidos, bem como capacitar os servidores que	

4	- servidores não detém as competências multidisciplinares necessárias	2	restritivos. Assim não alcançar-se-á os objetivos pretendidos com a contratação	2
5	Pesquisa de mercado insuficiente	2	Subestimada as opções de mercado, o que poderá causar restritividade no futuro certame licitatório. Bem como imprecisão do valor médio para a contratação	3
6	Ausência de Gerenciamento de Risco (permite ações contínuas de planejamento, organização, fiscalização dos riscos que possam comprometer a execução do Contrato)	2	Imprevisibilidade dos resultados esperados. O atendimento aos objetivos pretendidos é relativizado	1
7	Cotações de preços para formação do preço médio da contratação elevados ou demasiadamente baixos	2	Prejuízo ao erário Público ou desinteresse de mercado	2
8	Quantitativo subestimado ou superestimado	2	Não atendimento ao interesse público pela insuficiência da quantidade ou desperdício de dinheiro público no caso de superestimada a quantidade	3
9	Ausência de recursos orçamentários	2	Indisponibilidade orçamentária impedindo contratação ou inviabilizando o contrato, gerando prejuízo à Administração.	4
10	Falta de interessados no futuro certame licitatório	3	Não atendimento ao interesse público em tempo. Retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	4
11	Impugnação do Edital ou documento equivalente	2	Suspensão ou revogação do certame licitatório. Não atendimento ao interesse público no que se refere a elaboração do processo licitatório. Dependendo do resultado final, pode culminar em retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	3
12	Licitação fracassada ou deserta	2	Não atendimento ao interesse público em tempo. Retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	4
13	Apresentação de recurso quanto ao resultado final da licitação	2	Não atendimento ao interesse público em tempo. Dependendo do resultado, por gerar retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	2
14			Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação. O que pode	

Médio	participação do planejamento e construção do processo de compras	Evitar
Médio	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras. Ampliar a pesquisa de mercado	Evitar
Baixo	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras	Evitar
Médio	Capacitar o(s) servidor responsável pela pesquisa de preços. Realizar ampla pesquisa de mercado	Evitar
Médio	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras. Realizar um amplo mapeamento de necessidades	Evitar
Alto	Antes das contratações fazer reserva orçamentária para tal finalidade (LOA) ou se for o caso realizar a reprogramação orçamentária	Evitar
Alto	Ampla pesquisa de mercado para definição clara nos termos do instrumentos de contratação. Ampla divulgação do Edital	Evitar
Médio	Construir o processo de compras de forma adequada (tecnicamente se falando) com ampla pesquisa de mercado com exposição clara das condicionantes e especificidades da contratação	Evitar
Alto	Ampla pesquisa de mercado para definição clara dos termos do instrumento de contratação. Fazer análise do histórico de contratações neste sentido com objeto idêntico ou similar. Ampla divulgação do Edital	Evitar
Médio	Realizar adequada instrução processual	Mitigar
	Solicitar documentos de habilitação de forma suficiente a corroborar a proposta	

	Proposta inexecuível por parte da(s) Contratada(s)	2	inclusive gerar a necessidade de novo processo licitatório	3
15	Contratada(s) se recusar(em) a assinar(em) o Contrato	2	Impossibilidade de contratar. Desistência quanto ao atendimento ao objeto da contratação. Necessidade de uma nova contratação	5
16	Contratada(s) sem capacidade técnica para atender(em) ao objeto da contratação	2	Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação	3
17	Descumprimento da entrega	3	Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação	4
18	Falha no fornecimento - inexecução parcial ou total	3	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total, em tempo	3
19	Ausência de acompanhamento e fiscalização do futuro contrato	1	Distorções na execução do objeto contratado. Inexecução contratual. Não atendimento de forma plena a demanda	1
20	Responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato não possuir competência multidisciplinar necessárias para a atividade	2	Não fiscalização adequada do objeto da contratação. Passível de inexecução contratual. Não atendimento de forma plena do interesse público	1
21	Contratada(s) não manter(em) a regularidade fiscal durante a execução do contrato	2	Falha na prestação na execução do objeto contratado (sem receber, a Contratada pode suspender o fornecimento)	2

Classificação dos Riscos

Médio	apresentada. Realizar diligências se necessário	Transferir
Alto	Elaborar Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência que apresentem estudo comparado realizado e de forma a atender às reais necessidades de negócio e com preços e prazos viáveis para o mercado	Mitigar/transferir
Médio	Ampla pesquisa de mercado para definição clara dos termos do instrumento de contratação, bem como disposição de sanções e penalidades no Edital visando evitar empresas inaptas de participar da licitação. Sem contar o fato da necessidade da avaliação da capacidade técnica da empresa.	Mitigar/transferir
Alto	CAF fiscalizar e estar atenta quanto a execução contratual. Se necessário notificar ou aplicação das devidas penalidades, no caso de descumprimento	Mitigar/transferir
Alto	Estar atento a empresa Contratada. Verificar constantemente a regularidade fiscal e demais documentação correlata. Notificar a Contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Baixo	Capacitar e orientar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato quanto a importância da rotina na fiscalização. Se for o caso, substituir o(s) servidores que fazem parte da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Mitigar
Baixo	Capacitar e orientar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato quanto a importância da rotina na fiscalização. Se for o caso, substituir o(s) servidores que fazem parte da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Mitigar
Médio	Fiscalizar rotineiramente as condições fiscais e tributárias da Contratada. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Transferir
	CAF estar atenta rotineiramente quanto a execução contratual,	

22	Extinção contratual por descumprimento	2	Não atendimento ao interesse público. Paralisação do fornecimento. Necessidade de uma nova contratação	5
23	Alteração do escopo da contratação	1	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total	3
24	Falência da empresa(s) Contratada(s)	3	Não atendimento ao interesse público seja parcial ou total	4
25	Divergência com a(s) Contratada(s) sobre o fornecimento no momento da execução	1	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total	2
26	Contaminação da ração e insumos por microrganismos indesejáveis	1	Armazenamento inadequado, falta de higiene durante o processo de produção e armazenamento.	3
27	Baixa qualidade nutricional	1	Perdas de nutrientes, falta de manejo adequado. Armazenamento inadequado. Impacto na saúde dos animais	4
28	Impacto ambiental associado ao cultivo dos insumos para produção das rações	2	Uso excessivo de fertilizantes químicos, desperdício de água, emissões de gases de efeito estufa.	1
29	Flutuações no mercado	3	Pode haver um aumento inesperado do preço dos insumos que pode inviabilizar o fornecimento	2
30	Presença de corpos estranhos. Ração contaminada	1	Má qualidade da matéria-prima, falhas no processo de fabricação. A ração pode conter contaminantes, como micotoxinas, bactérias ou pesticidas, que podem causar doenças nos animais e comprometer a segurança alimentar.	4
31	Perdas por deterioração	1	Armazenamento inadequado. Embalagens danificadas ou mal vedadas, principalmente após abertas	5
32	Falta de Fornecedores	3	Mercado concentrado em poucos fornecedores	4

Alto	buscando evitar descumprimentos que culminem na extinção contratual. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Transferir
Médio	CAF estar atenta rotineiramente quanto a execução contratual, buscando evitar descumprimentos que culminem na alteração do escopo da contratação. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Alto	Fiscalização constante. Contratação emergencial e nova licitação	Mitigar/transferir
Baixo	CAF estar atenta ao cumprimento das exigências e condições da contratação. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Médio	Implementar boas práticas de higiene durante a produção, transporte e armazenamento das arções e insumos	Transferir
Médio	Contratadas possuírem maquinário, métodos de produção das rações e insumos de acordo com as normas aplicáveis	Transferir
Baixo	Optar por práticas agrícolas sustentáveis, como rotação de culturas e adubação orgânica, para reduzir a dependência de fertilizantes químicos.	Mitigar/transferir
Médio	Realizar pesquisa de mercado para identificar fornecedores com preços competitivos e garantia de qualidade.	Evitar
Médio	Inspeção visual das rações e insumos antes do uso. Dependendo o caso, deve ser submetida a análises laboratoriais para verificar a conformidade com as especificações técnicas e a ausência de contaminantes.	Evitar
Médio	Realizar a armazenagem adequada das rações e insumos, para evitar desperdícios	Evitar
Alto	Realizar uma ampla pesquisa de mercado, visando otimizar o interesse e participação no certame, inclusive buscando incentivar novos fornecedores	Evitar

33	Problemas de saúde nos animais	2	Ração não atende às necessidades nutricionais. Prejudicando a saúde dos animais e seu desenvolvimento	2		Médio	Realizar avaliação técnica das necessidades nutricionais antes da licitação e após, durante o fornecimento	Transferir	
34	Alterações imprevistas da demanda	1	Aumento ou diminuição inesperada de animais. O que pode gerar o excesso ou falta de ração	2		Baixo	Possuir um planejamento atual e futuro quanto ao consumo e crescimento/diminuição do número de animais	Evitar	
						Risco Geral	Médio		
Probabilidade (P)			Impacto (I)			Classificação dos Riscos		Possibilidade de Tratamento dos Riscos	
Índice	Descrição	Nível	Índice	Descrição	Nível	Pontuação (A x B / P x I)	Risco	Conduta	Descrição
Raro	Evento extraordinário. Acontece apenas em situações excepcionais. Não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência.	1	Muito Baixo	Não afeta o objetivo. Compromete minimamente o atingimento do objetivo. Para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado.	1	15 a 25	Muito Alto	Evitar	Descontinuar a atividade, interromper o processo de trabalho.
Pouco provável	Evento casual, inesperado. Existe histórico de ocorrência. O histórico conhecido aponta para a baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo.	2	Baixo	Afeta pouco o objetivo. Compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado.	2	8 a 12	Alto	Transferir	Compartilhar o risco com terceiros, como no caso dos seguros.
Provável	Evento esperado de frequência reduzida. Histórico parcialmente conhecido. Repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte.	3	Médio	Toma incerto ou duvidoso o alcance do objetivo. Compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado.	3	3 a 6	Médio	Mitigar	Desenvolver e implementar medidas para evitar que o risco se concretize e/ou medidas para atenuar o impacto e as consequências, caso ocorra.
Muito provável	Evento usual de frequência habitual. Histórico amplamente conhecido. Repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há indícios que ocorrerá nesse horizonte.	4	Alto	Toma improvável o alcance do objetivo. Compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado.	4	1 e 2	Baixo	Mitigar/transferir	Desenvolver e implementar ambas as medidas: mitigar e transferir
Praticamente	Evento que se repete seguidamente. Interfere no ritmo das atividades.	5	Muito	Capaz de impedir o alcance do objetivo. Compromete	5	0	Muito Baixo	Aceitar	Não há necessidade de adotar quaisquer medidas

certo	Ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.	Alto	totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.	Muito Baixo	Atenção	medidas. Considerar se é o caso de monitorar ao longo do tempo.
-------	--	------	---	-------------	---------	---

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

14.1 - Para proceder à análise da viabilidade da contratação, esta deve atender positivamente os seguintes critérios:

Parâmetro considerado	Sim	Não	Observação / Comentário
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
1. O modelo adotado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração, tanto pelo aspecto técnico como pelo econômico?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
2. O modelo adotado para a contratação está em conformidade com o praticado no mercado?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
3. O valor estimado da contratação está em conformidade com a previsão orçamentária?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
4. Os resultados pretendidos com a contratação compensam os investimentos realizados pela Administração, em curto, médio e longo prazo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
5. De acordo com a análise dos riscos para a contratação, a contratação é viável e não possui risco de dano ao erário? (moderado/médio a grave)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Médio
6. Há risco de comprometimento do sucesso da licitação e da execução, considerando os fatos ocorridos em contratações anteriores do mesmo objeto ou similares.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Vide item 13, acima
7. No caso do item anterior, foram indicadas as medidas necessárias para mitigar os riscos?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Vide item 13, acima

CONCLUSÃO:

a) Com base nas informações levantadas durante este estudo, a Equipe/Comissão de Planejamento entende ser viável a solução (a aquisição, através do mercado fornecedor, através de empresas especializadas no fornecimento de ração animal e insumos para a alimentação dos animais da Escola Agrícola Carlos Heinz Funke, de forma contínua) descrita no presente Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação, vez que se mostrou tecnicamente a mais adequada à necessidade e fundamentadamente atendendo ao interesse público.

b) No mais, diante de todas as informações colhidas no presente documento demonstra que há adequação (alinhamento) da solução escolhida frente a necessidade a ser atendida.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Ponsetto, Gerente**, em 10/09/2024, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022754398** e o código CRC **CEBD91E4**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br